



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13986.000079/96-07
Recurso n.º : 117.028 - EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrentes : DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC. e HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA.
(SUCESSORA DE ILION TÁXI AÉREO).
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.418

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - GLOSA DE DESPESAS - RECURSO DE OFÍCIO - Os valores apurados em procedimento de ofício que não tenham previsão legal para integrar a base de cálculo do IR Fonte (Lei nº 7.713/88, art. 35) somente podem ser a ela adicionados se caracterizados como receitas omitidas que acarretem transferência de patrimônio da empresa para seus sócios.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RECURSO DE OFÍCIO - Não subsiste a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando já houver sido aplicada a multa de lançamento de ofício, incidente sobre a mesma base de cálculo.

IRPJ - ADIANTAMENTO DE LUCROS POR CONTA DE PERÍODO-BASE NÃO ENCERRADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO-BASE DE 1991 -Verificado o registro indevido, como despesa, de valores correspondentes a adiantamento de lucros por conta de resultado de período-base não encerrado, cabe a glosa da despesa e a exigência da correção monetária prevista.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*) - São indedutíveis as contraprestações pagas relativas a contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) em desacordo com a Lei nº 6.099/74, como os celebrados com arrendadoras que não preencham os requisitos desse diploma legal para atuar como tais.

IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - PERÍODO-BASE DE 1991 - Verificada a falta ou a insuficiência de reconhecimento de variação monetária sobre empréstimos a empresa ligada é exigível o reconhecimento da variação monetária ativa prevista no Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21.

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Se a pessoa jurídica não comprova adequadamente o empréstimo que deu origem às variações monetárias passivas, cabe a glosa dos valores.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92 - Nos termos do art. 35 da Lei nº 8.541/92, a pessoa jurídica incorporada ficou impedida de utilizar as alíquotas reduzidas previstas no art. 31 desse mesmo diploma legal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis. Prevalece, para o período que antecedeu a decisão do STF e a Resolução do Senado, a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

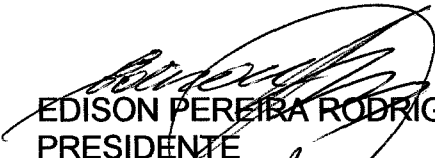
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXIGÊNCIA REFLEXA - Mantida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também a exigência reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - EXCLUSÃO - A multa de lançamento de ofício não é aplicável à empresa incorporadora, tendo em vista que sua responsabilidade, de acordo com os estritos termos do artigo 132 do CTN, restringe-se ao tributo, não se estendendo à multa de caráter punitivo.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – SC. e HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE ILION TÁXI AÉREO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº 13986.000079/96-07

RECURSO Nº 117.028 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-92.418

RECORRENTE : HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sucessora de Ilion Táxi Aéreo Ltda.)

RECORRIDA: DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 02/26) - 1.532.145,17 UFIR, mais acréscimos legais, além de 23.936,15 UFIR a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- PIS/REPIQUE (fls. 27/31) - 53.715,81 UFIR, mais acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 32/39) - 144.390,05 UFIR, mais acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 40/47) - 288.506,11 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências, relativas ao período-base de 1991, ao ano-calendário de 1992 e ao primeiro semestre de 1993, decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, tendo sido constatadas as seguintes infrações, de acordo com o termo de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03/08:

1) pagamento a pessoas físicas vinculadas, considerado como lucros distribuídos a sócio, inicialmente registrado em conta do ativo e, posteriormente, transferido para despesa (conta Gastos com Aeronaves). O respectivo valor foi glosado, conforme item 2 do Termo de Verificação nº 01/96 (fls. 167/168) e, como se verá adiante, corrigido monetariamente;

2) contraprestações de arrendamento mercantil: glosa de valores relativos a contratos descaracterizados;

3) mútuo (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21): correção monetária a menor sobre empréstimos à empresa ligada Comercial de Alimentos Verde Vale Ltda.;

4) glosa de variações monetárias passivas, tendo em vista valor indevidamente lançado como tal, relativo a pagamento à empresa ligada Ilion Corretora Ltda., e apropriação de variações sem comprovação da dívida nem previsão legal ou contratual;

5) correção monetária a menor - classificação indevida de bens no ativo permanente, em decorrência do registro no ativo circulante de aeronaves;

6) insuficiência de correção monetária, em virtude de a empresa não ter efetuado a correção na conta de adiantamento de lucros ao sócio Sr. Ivan Oreste Bonato (item 1);

7) compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista as reversões feitas após o lançamento das infrações constatadas;

8) indexação incorreta: conversão da base de cálculo do imposto em quantidade de UFIR feita incorretamente;

9) aplicação indevida de alíquota, pelo recolhimento do Imposto de Renda devido sobre o lucro inflacionário com alíquota favorecida (5%), instituída pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92, o que é vedado pelo art. 35 da mesma lei nos casos de incorporação (em 30.06.93, a Recorrente incorporou a empresa Ilion Táxi Aéreo Ltda. que tinha saldo de lucro inflacionário a tributar; o IR foi pago em 31.08.93).

Impugnando o feito às fls. 351/363, a autuada alegou a improcedência dos Autos de Infração, em face de ser intransferível à sucessora a responsabilidade pela multa.

No mérito, apresentou a seguinte argumentação, em síntese:

1) pagamento a pessoas físicas vinculadas, considerado como lucros distribuídos a sócio indevidamente: a autuada afirmou que efetivamente incorreu nessas despesas, lançadas como gastos com aeronaves, e que juntaria provas que justificassem a transferência dos valores adiantados para a conta de resultado;

2) contraprestações de arrendamento mercantil: que o agente fiscal desconsiderou os contratos de arrendamento, afirmando que se tratava de venda de aeronaves, mas que tal afirmação não procede pois os contratos são a prova do efetivo arrendamento

3) mútuo (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21): a autuada apenas afirmou que havia feito um estorno na conta de correção do mútuo, o qual foi considerado indevido pelo agente fiscal que, a seu ver, procedeu indevidamente à correção;



4) glosa de variações monetárias passivas:

- com referência ao valor tido como indevidamente lançado, correspondente a dívida com a empresa ligada Ilion Corretora Ltda., a autuada afirmou que, conforme a própria autoridade lançadora consignou no Termo de Verificação nº 03/96 (fls. 193/194), foram devidamente justificados os motivos que a levaram a efetuar tais lançamentos em 31.12.91, demonstrando que o procedimento adotado foi absolutamente legal;

- quanto à apropriação de variações monetárias sem comprovação da dívida, nem previsão legal ou contratual, a autuada disse que, no Termo de Verificação nº 07/96 (fls. 328/329), o agente fiscal desconsiderou a despesa pelo fato de não haver identificação completa da empresa mutuante, natureza e condições de suprimento de numerários, mas que tal procedimento não se justifica porque a operação foi realizada legalmente, sem prejuízo ao Fisco, conforme documentos apresentados à autoridade fiscalizadora.

5) correção monetária a menor - classificação indevida de bens no ativo permanente: que se trata de contratos de *leasing* de aeronaves, desconsiderados pela fiscalização, com o que não concorda;

6) insuficiência de correção monetária (correção da conta de adiantamento de lucros ao sócio Sr. Ivan Oreste Bonato):

- que, de acordo com o Termo de Verificação nº 01/96 (fls. 167/168), este item reporta-se ao de nº 1 supra (glosa do valor lançado a título de gastos com aeronaves) e representa a correção monetária sobre lucros distribuídos por conta de resultado de período-base ainda não encerrado;

- que, como mencionado em relação à despesa glosada, a empresa juntaria prova documental que justificaria o procedimentos adotado.

7) compensação indevida de prejuízo fiscal: que, uma vez improcedentes as exigências apontadas no Auto de Infração, restará indevida também a glosa de compensação de prejuízos;

8) indexação incorreta:

- que a fiscalização alega que ocorreu recolhimento a menor do imposto pela conversão incorreta da base de cálculo para UFIR em junho/93, data de levantamento do balanço utilizado como base para a incorporação, em 01.07.93, da empresa Ilion Táxi Aéreo Ltda. pela autuada;

- que a pretensão é descabida porque a empresa fiscalizada converteu a base de cálculo antes da reforma monetária ocorrida em agosto daquele ano,

não havendo qualquer infração à legislação tributária e que a pretensão da fiscalização importaria em aplicação retroativa da lei;

9) aplicação indevida de alíquota: discorda também desse item da autuação, alegando que observou rigorosamente a legislação vigente à época.

Estendeu as razões da impugnação às exigências reflexas (IR Fonte, Contribuição Social e PIS/Repique), aduzindo as seguintes ponderações:

a) IR Fonte: que a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.713/88) é inconstitucional, conforme decisão do STF;

b) PIS/Repique:

- que nos períodos-base de 1992 e 1993 estavam em vigor as disposições dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, que não previam o pagamento do PIS/Repique, cuja cobrança, nos termos da Resolução nº 1, de 29.07.88, do Conselho-Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, teve por término o exercício de 1988;

- que, ainda que se confirme tal exigência, devem ser afastadas as parcelas correspondentes a multa, juros e atualização monetária porque, ao não recolher o PIS/Repique, a empresa agiu com base em atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100 do CTN).

Na decisão recorrida (fls. 435/457), o julgador singular não acolheu a preliminar de nulidade, cujos argumentos foram por ele rechaçados sob o prisma de mérito da exigência de multa.

Afastou a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, que, afirmou, é inexigível quando já aplicada ao contribuinte a multa de lançamento *ex-officio* sobre a mesma base de cálculo.

Excluiu da base de cálculo do IR Fonte (ILL) os valores apontados nos itens 02 a 06 supra, porque tais valores, apurados de ofício, não produzem acréscimo patrimonial na empresa.

Manteve a exigência, apenas, em relação à infração referida no item 1, absorvida, entretanto, pela base de cálculo negativa do ILL no exercício de 1992 (fl. 36), ficando desse modo cancelado o Auto de Infração.

Em seguida, reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, em face do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina penalidade mais branda.

Com referência aos valores exonerados (ILL e multa por atraso na entrega da declaração), recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 394/405 encontra-se o recurso voluntário, repetindo as razões da impugnação.

É o relatório.



Voto.

Deve ser negado provimento ao recurso de ofício porque, na Decisão de nº 0701/97, o julgador singular:

a) reduziu a exigência a título de IR Fonte excluindo de sua base de cálculo os valores correspondentes às exigências mencionadas nos itens 03 a 06 do Relatório (que dizem respeito a falta ou insuficiência de correção monetária), sob o correto argumento de que tais valores, tidos como indedutíveis na determinação do lucro real, não podem ser assim considerados para efeito de determinação da base de cálculo do IR Fonte por ausência de previsão legal que determine tal ajuste e por não produzirem acréscimo patrimonial na empresa; quanto ao item 02, também excluído, correta a conclusão de que os recursos correspondentes à despesa indevida ficaram na empresa (não houve transferência para os sócios), na forma de imobilizado;

b) o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decorre do entendimento de que tal penalidade não pode ser aplicada em procedimentos de ofício, uma vez que, neste caso, tem lugar a multa (atualmente, de 75%) prevista no art. 728, II, do RIR/80 (atualmente, no art. 992, I, do RIR/94) para os casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Quanto ao recurso voluntário, este é tempestivo.

O tema levantado como preliminar de nulidade não merece ser acolhido como tal, uma vez que a pretendida declaração de inexigência da multa pela intransferibilidade à sucessora da responsabilidade não invalida o lançamento. Não obstante, o assunto será focalizado adiante, tomado como questão de mérito no contexto das infrações.

Com relação a estas, dada a diversidade do Auto de Infração, passo a focalizar uma a uma na ordem lançada no Relatório.

1) pagamento a pessoas físicas vinculadas

O valor, pago ao sócio Ivan Oreste Bonato, havia sido inicialmente registrado a débito de Outras Contas a Receber, tendo sido transferido, posteriormente, para conta de resultado (Gastos com Aeronaves), sem justificativa plausível, como informa o Termo de Verificação de fls. 167/168, item 2.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a contribuinte limitou-se a dizer que juntaria provas que justificassem a transferência para conta de despesa. Mas não apresentou tais provas e, assim, a glosa deve ser mantida.

2) contraprestações de arrendamento mercantil:

O Termo de Verificação de fls. 199/201 declara que, no período-base de 1990 e em 30.06.91, a empresa lançou a débito de Arrendamento Mercantil - *Leasing* a importância glosada. Os demais pagamentos foram contabilizados a débito da conta Adiantamento a Fornecedores, o que, segundo o agente fiscal, significa que a própria empresa admitiu ser indevida a contabilização como despesa de *leasing*.

Em sua defesa, a Recorrente limitou-se a dizer que o agente fiscal desconsiderou os contratos de arrendamento, afirmando que se tratava de venda de aeronaves, mas que tal afirmação não procede pois os contratos são a prova do efetivo arrendamento.

Todavia, como bem salientou o julgador monocrático, as empresas envolvidas nos supostos contrato de *leasing* (Aerotáxi Paulista Ltda. - doc. de fls. 210/219 - e TAM Táxi Aéreo Marília S/A - doc. de fls. 230/240) não revestem a condição de sociedades de arrendamento mercantil de bens, conforme exige a legislação de regência (Lei nº 6.099/74, arts. 1º e 2º).

Tampouco poderiam os pagamentos ser considerados como despesa de aluguel, o que se confirma pelos esclarecimentos das empresas citadas segundo os quais o preço do arrendamento estabelecido no instrumento vale como preço parcial de aquisição da aeronave. Isto se comprova pelos documentos de fls. 210/211 e 230/231.

Assim, a exigência deve ser mantida.

3) mútuo (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 21)

Trata-se de falta de reconhecimento de correção monetária de mútuo contratado com empresa ligada, conforme documento de fl. 188, com previsão de cobrança da atualização de acordo com a variação do BTNF.

Tendo a fiscalização constatado que a parte da correção que havia sido reconhecida pela empresa foi posteriormente estornada, sem justificativa, efetuou a correção total e lançou o imposto correspondente.

Em sua defesa, a autuada apenas afirmou que o estorno na conta de correção do mútuo foi considerado indevido pelo agente fiscal, que, a seu ver,

procedeu indevidamente à correção, sem demonstrar onde está o erro do cálculo feito pelo agente fiscal, o que impõe seja mantido o lançamento.

4) glosa de variações monetárias passivas

Conforme Termo de Verificação de fls. 193/194, trata-se aqui do não-esclarecimento da origem do lançamento na conta Correção Monetária Mútuos da importância de Cr\$ 7.705.000,00, ao que a fiscalizada respondeu tratar-se de valores originais enviados à empresa TAM pela empresa ligada Ilion Corretora, ou seja, repasses efetivados à primeira empresa com recursos da segunda que, a todo rigor, não poderiam ser contabilizados em conta de despesa, mas sim em conta patrimonial (ativo).

Como a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse esclarecer a questão, mantém-se a exigência.

Quanto à apropriação de variações monetárias sem comprovação da dívida, nem previsão legal ou contratual, a imposição decorre de variações monetárias passivas lançadas tendo como contrapartida conta intitulada "2.876-1 Waincell Ltd (Adiantamento p/ Aumento de Capital)".

Tentando comprovar a origem da dívida que gerou a variação monetária passiva, a autuada apresentou o documento de fls. 143/157, no idioma inglês, que se supõe ser um contrato de constituição de empresa com sede no exterior, o que, por óbvio, não esclarece a dúvida levantada pela fiscalização, nem justifica o registro da variação monetária passiva.

Em seu recurso voluntário a empresa também não logrou demonstrar com meios hábeis a existência da dívida, o que justifica a manutenção da imposição fiscal.

5) correção monetária a menor - classificação indevida de bens no ativo permanente

Este item decorre da infração focalizada no item 2 (descaracterização de arrendamento mercantil), em relação ao qual a Recorrente nada trouxe de novo em seu recurso que pudesse afastar a exigência, a qual deve ser mantida.

Cabe assinalar que, conforme Termo de Verificação de fls. 199/201 (item 2), foram corrigidas apenas as parcelas que já haviam sido registradas pela empresa como Adiantamentos a Fornecedores. Os valores registrados como despesa de *leasing* foram glosados, sem exigência de correção monetária de seus valores.

6) insuficiência de correção monetária

Esta infração é conexa à de nº 1, já focalizada (valor pago ao sócio Ivan Oreste Bonato, inicialmente registrado a débito de Outras Contas a Receber e, posteriormente, transferido para conta de resultado - Gastos com Aeronaves - sem justificativa plausível).

É procedente a exigência da correção monetária sobre o valor glosado, o qual foi considerado como distribuição de lucros por conta de período-base ainda não encerrado. Essa correção está prevista no art. 7º do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91 e repetiu o teor do art. 7º da Lei nº 7.799/89.

7) compensação indevida de prejuízo fiscal

Este item da autuação é mera decorrência das infrações apontadas no Auto de Infração, todas apreciadas anteriormente, sem alteração da matéria tributável lançada. Por isso, não há que se alterar as reversões de compensações de prejuízos fiscais levadas a efeito.

8) indexação incorreta:

Cópia do LALUR da empresa (fl. 310) mostra que o lucro real apurado em 30.06.93 foi de Cr\$ 533.976.176,60. Esse valor, convertido para cruzeiros reais resultou em CR\$ 533.976,00, segundo a paridade CR\$ 1,00/Cr\$ 1.000, conforme cópia do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos (fl. 317).

Na conversão em quantidade de UFIR deveria ter sido utilizado o valor desta também em cruzeiros reais (CR\$ 32,29), não em cruzeiros (Cr\$ 32.292,87), como fez a Recorrente. Assim, a base de cálculo resultaria em 16.536,88 UFIR (não 16,54 UFIR, como se vê à fl. 317), e o imposto (25%), em 4.134,22 UFIR.

Portanto, procedente o lançamento de 4.130,09 UFIR, que é a diferença entre 4.134,22 UFIR e 4,13 UFIR (25% de 16,54 UFIR).

9) aplicação indevida de alíquota

Não merece reparo a exigência a esse título, porque:

- a Lei nº 8.541/92, art. 31, instituiu o benefício de utilização de alíquotas reduzidas para o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.92;

- todavia, em seu art. 35, o diploma legal vedou a fruição do benefício por pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas, cindidas integralmente ou em encerramento de atividades;

- a empresa Ilion Táxi Aéreo Ltda., da qual a Recorrente é sucessora, foi por esta incorporada em 01.07.93, conforme instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 105/107;

- conseqüentemente, a empresa Ilion estava impedida de exercer a opção referida, recolhendo o imposto correspondente ao lucro inflacionário pela alíquota favorecida de 5%, como fez em 31.08.93 (cópia do DARF à fl. 325).

Também aqui a fiscalização agiu acertadamente e em observância da norma de regência.

Com relação às exigências reflexas, temos que:

a) o lançamento correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro permanece inalterado, porque decorrente das infrações já abordadas, todas mantidas;

b) no que toca à ilegitimidade do lançamento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, alegada pela Recorrente, tal argumento afronta o entendimento dominante de que, em face da suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalece, para o período, a disciplina da Lei Complementar nº 7/70.

Ainda sobre a contribuição ao PIS, não cabe a ponderação da empresa de que agiu de conformidade com orientação normativa das autoridades administrativas, invocando o art. 100 do CTN para eximir-se dos acréscimos moratórios, porque não se trata de mudança de orientação normativa, mas sim de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Tem razão a Recorrente, todavia, ao insurgir-se contra a cobrança da multa (sobre todos os tributos exigidos no processo), afirmando que tal responsabilidade não se transfere aos sucessores.

O art. 132, *caput*, do Código Tributário Nacional assim dispõe:

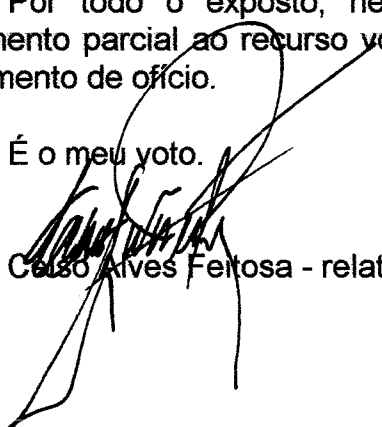
"A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

O dispositivo transcrito não autoriza a transferência de responsabilidade à pessoa jurídica sucessora por multas de lançamento de ofício, conforme já decidiu este Conselho no Acórdão nº 101-81.716/91 (DOU de 29/10/91), cuja ementa transcrevo:

“A multa de lançamento de ofício não se aplica à incorporadora porque sua responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar penalidade, face ao disposto no artigo 121 do mesmo Código.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência da multa de lançamento de ofício.

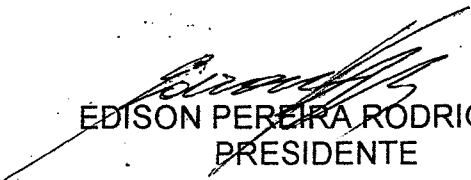
É o meu voto.


Celso Alves Feres - relator.

INTIMAÇÃO

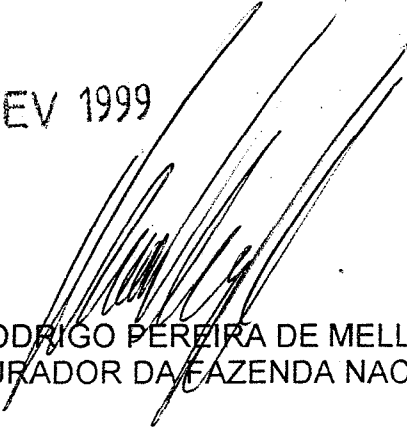
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 05FEV 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL